



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 005/CT/2013

Assunto: Supervisão de estágio de cursos de Enfermagem.

I - Do Fato

Solicitado Parecer Técnico ao Coren/SC, por escolas de Enfermagem acerca da supervisão de estágio em cursos de Enfermagem.

II - Da Fundamentação e Análise

Os estágios curriculares estão regulamentados pela **Lei Nº 11.788 de 25 de setembro de 2010** do Ministério da Educação. Em seu **Art. 1º** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educando que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

art. 3º § 1º o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente (obrigatoriedade de ter enfermeiro no campo de estágio)*, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso iv do caput do art. 7º desta lei e por menção de aprovação final.

*grifo da relatora



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

a referida lei, aborda as questões de estágio relacionados a: da definição, classificação e relações de estágio; da instituição de ensino; da parte concedente; do estagiário; da fiscalização e das disposições gerais, devendo nortear a construção dos estágios curriculares.

A **Resolução CNE/CES Nº 3, de 7/11/2001**, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Enfermagem, assim estabeleceu em seu **Art. 7º** *Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatoriais, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem.* (grifei) *Parágrafo único. Na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno, em estágio curricular supervisionado pelo professor, será assegurada efetiva participação dos enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve o referido estágio. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá totalizar 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Enfermagem proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.* (grifei)

O **Parecer CNE/CES Nº 1.133/2001**, (Diretrizes Curriculares de Enfermagem) **em seu Art. 7º** - Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatoriais, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem.

O Parecer Nº 35/2003 do CNE/CEB, especifica que o estágio, juntamente com o estatuto da aprendizagem, deve ser entendido como uma excelente alternativa para a inserção de jovens no mundo do trabalho, sustentando uma política de educação profissional ou de preparação básica para o trabalho, na perspectiva do desenvolvimento de competências profissionais, caracterizado pela capacidade de enfrentar desafios imprevistos, não planejados e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

imprevisíveis, expresso pela capacidade de julgamento, decisão e intervenção diante do novo e do inusitado. O estágio é, essencialmente, um Ato Educativo.

O entendimento do Ministério Público do Trabalho é claro, no sentido de que a legislação, ao tratar do estágio, o considera como “estágio curricular, vinculando a obtenção de conhecimento no estabelecimento de ensino com a experiência prática obtida na empresa ou entidade pública. Evidencia, assim, o seu caráter pedagógico, assim como delinea os traços que o identificam e o diferenciam de qualquer outra relação de trabalho”.

Assim sendo, as normas que dão sustentação à **Resolução COFEN 371/2010**, advém da legislação referente ao exercício profissional da Enfermagem, da legislação geral, a exemplo da Lei N.º 11.788/08 que *Dispõe sobre os estágios de estudantes e prevê a participação, além do professor da instituição de ensino, de supervisor da parte concedente no acompanhamento efetivo do estágio*; mas principalmente das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional da Educação (CNE), entre outras, a Resolução CNE/CES N.º 3/2001 que institui as *Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem*, o Parecer CNE/CEB N.º 35/2003 que trata das *Normas para a organização e realização de estágio de alunos do Ensino Médio e da Educação Profissional* e, finalmente, a Resolução CNE/CEB N.º 1/2004 que *Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio (...)*.

Vale salientar, a **Resolução Cofen Nº441/2013** em seu **Art. 3.º**, onde estabelece que *na ausência do professor orientador da instituição de ensino[...]* e especialmente em seu **Art.4 (revogado) por seu parágrafo único. Art.4º**, *é vedado ao Enfermeiro exercer, simultaneamente, a função de supervisor de estágios e as atividades assistenciais e/ou administrativas para as quais estiver designado naquele serviço. Parágrafo Único: é facultado ao Enfermeiro do Serviço participar da supervisão do Estágio Curricular Supervisionado simultaneamente com as atribuições de Enfermeiro de Serviço.*

Com o objetivo de assegurar a qualidade da assistência e a do ensino, o COFEN estabeleceu esta norma para evitar/minimizar interpretações inadequadas, que vêm ocorrendo principalmente na Educação Profissional de nível médio, onde, em algumas situações de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

estágio curricular supervisionado, o Enfermeiro acumula, concomitantemente, a função de assistir e ensinar.

III – Da Conclusão

Ante ao exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina entende que a supervisão de estágios curriculares dos estudantes de enfermagem é da competência dos Enfermeiros docentes da instituição de ensino, responsáveis por seus supervisionados (alunos) durante o período de duração do estágio.

E ainda, de acordo com a legislação, é facultado ao Enfermeiro de serviço, acumular, ao mesmo tempo, as funções de assistência e de ensino. O Professor supervisor é o principal responsável por acompanhar e avaliar o desempenho acadêmico do aluno, de acordo com o plano de ensino da disciplina, bem como se responsabilizar tecnicamente pela atuação do aluno. Os Enfermeiros das Instituições de Saúde conveniadas para a realização do estágio curricular supervisionado devem conhecer os critérios estabelecidos no projeto pedagógico referentes ao planejamento, execução, supervisão e avaliação das atividades do estágio curricular. E, por fim, a supervisão de estágio curricular supervisionado é de responsabilidade do supervisor de estágio da Instituição de Ensino, com a participação do Enfermeiro do serviço, conforme compromisso estabelecido entre as instituições de ensino e o serviço.

É o parecer.

Florianópolis, 02 de setembro de 2013.

Enfa. Dra. Janete Elza Felisbino

Coren-SC 019.407



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Coordenadora da Câmara Técnica do COREN-SC

Parecer aprovado na 512ª ROP do dia 11 de dezembro de 2013.